



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2015

Prefeitura Municipal de Santa Luz - BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. V - EDIÇÃO Nº 00422

29 DE ABRIL DE 2015

1

**A Prefeitura Municipal de Santa Luz, Estado Da Bahia ,
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI 1.423/2015



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



Prefeitura Municipal
Santa Luz - Bahia

Gestor: Zenon Nunes da Silva Filho

Editor: Inst. Associação N. de Desenvolvimento em Adm. Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE
www.indap.org.br

Praça Coronel Jose Leitão, Nº 05, Centro – CEP.: 48.880-000 – Fone 75 3265.2663 - CNPJ: 13.807.870/0001-19

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ**

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

LEI Nº 1.423 / 2015.
De 31 de Março de 2015.

"Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Araci, Barrocas, Biritinga, Cansanção, Conceição do Coité, Candeal, Euclides da Cunha, Ichú, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santa Luz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Araci, Barrocas, Biritinga, Cansanção, Conceição do Coité, Candeal, Euclides da Cunha, Ichú, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santa Luz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente com a finalidade de constituir o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Serrinha – CPSMS, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ**

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Senhor Secretário de Saúde do Estado da Bahia em 31 de março de 2015, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º. É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Parágrafo Primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo Segundo. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 4º. Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ**

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Santa Luz, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Santaluz, Bahia 31 de Março de 2015.

**ZENON NUNES D SILVA FILHO**

Prefeito Municipal.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Araci, Água Fria, Barrocas, Biritinga, Cansanção, Conceição do Coité, Euclides da Cunha, Lamarão, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santa Luz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente, com a finalidade de Constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal, e 233 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

O Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, e os municípios de Araci, Água Fria, Barrocas, Biritinga, Cansanção, Conceição do Coité, Euclides da Cunha, Lamarão, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santa Luz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente,

DELIBERAM:

Celebrar o presente Protocolo de Intenções, a ser ratificado por lei pelos poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observados os seguintes objetivos e condições:

Cláusula Primeira – Subscritores

São subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Centro Administrativo da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado, inscrita no CNPJ nº 13.937.131/0001-41, situada na Av. Luis Viana

Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, neste ato representados pelo Governador do Estado e pelo Secretário da Saúde do Estado;

II – O MUNICÍPIO DE ARACI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.232.086/0001-92, com sede na Praça da Conceição, nº 04, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

II – O MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.606.702/0001-65, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 10, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

III – O MUNICÍPIO DE BARROCAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.216.287/0001-42, com sede na Rua Pedro Esmeraldo Pimentel, nº 295, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IV – O MUNICÍPIO DE BIRITINGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.835.558/0001-39, com sede na Praça Municipal, nº 01, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

V – O MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.806.567/0001-00, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 636, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VI – O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.843.842/0001-57, com sede na Praça Teognes Antonio Calisto, s/nº, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VII – O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.698.774/0001-80, com sede no Centro Administrativo Municipal, S/N, neste ato representado por sua Prefeita Municipal;

VIII – O MUNICÍPIO DE LAMARÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.844.071/0001-12, com sede na Praça Joaquim Pinto Batista, nº 08, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IX – O MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33, com sede na Praça Monsenhor Berenger, nº 538, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

X – O MUNICÍPIO DE NORDESTINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.347.539/0001-63, com sede na Praça João Soares Moura, nº 103, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XI – O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.218.952-0001-90, com sede na Praça da Bandeira, nº 97, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XII – O MUNICÍPIO DE QUIJINGUE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.698.782/0001-26, com sede na Praça Hermógenes José da Silva, s/nº, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XII – O MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.844.220/0001-43, com sede na Rua Argemiro Evaristo da Costa, s/nº, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XIII – O MUNICÍPIO DE SANTA LUZ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.807.870/0001-19, com sede na Praça Coronel José Leitão, nº 05, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XIV – O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.435.547/0001-50, com sede na Rua João Torquato, nº 394, 1º andar, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XV – O MUNICÍPIO DE SERRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.845.466/0001-03, com sede na Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XVI – O MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.845.466/0001-30, com sede na Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XVII – O MUNICÍPIO DE TUCANO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.810.312/0001-02, com sede na Avenida ACM, nº 184, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal; e

XVIII – O MUNICÍPIO DE VALENTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.845.896/0001-51, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 01, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

Cláusula Segunda – Da natureza, Personalidade Jurídica e Denominação

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Serrinha.

Cláusula Terceira - Dos objetivos e das finalidades

O Consórcio a que se refere à Cláusula Segunda tem por objetivo a cooperação técnica na área da saúde entre os entes federados consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização - PDR, do Estado da Bahia.

§ 1º - A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA, do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

- I. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- II. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- III. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.
- IV. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- V. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.
- VI. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

VII. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º - Para cumprir as suas finalidades, o Consórcio poderá:

- I. Adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;
- II. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;
- III. Prestar a seus consorciados os serviços previstos na Cláusula 3ª;
- IV. Realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis;
- V. Contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Quarta - Do Prazo de Duração

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Serrinha terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

Parágrafo Único - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

Cláusula Quinta - Da Sede do Consórcio

A sede do órgão executor do Consórcio será localizada no município polo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O Governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

Cláusula Sexta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu Estatuto, conforme decisão de sua Assembleia Geral:

- I - Assembleia Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II - Presidência do Consórcio - exercente da representação legal da associação pública;
- III - Secretaria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

§ 1º - A organização e competências da Secretaria Executiva serão dispostas em Estatuto, mediante aprovação pela Assembleia Geral.

§ 2º - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada, e suas competências serão dispostas em Estatuto, mediante aprovação pela Assembleia Geral.

Cláusula Oitava - Da Assembleia Geral

A Assembleia Geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

§ 1º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular e e-mail.

§ 3º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º - As decisões da Assembleia Geral serão adotadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

§ 5º - O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

§ 6º - Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

§ 7º - A representação de votos na Assembleia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

- I. Municípios até 35.000 habitantes - um voto
- II. Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes - dois votos
- III. Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes - três votos
- IV. Municípios acima de 105.000 habitantes - quatro votos
- V. O Estado terá 2/5 (dois quintos) do total dos votos da Assembleia Geral.

§ 8º - Em função do disposto no § 7º, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas no mesmo Artigo, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado da Bahia quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoas

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, observado o seguinte:

- I. O pessoal do quadro do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo empregos públicos providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas todas as regras de formalidade e publicidade dos Editais de concurso público, salvo os cargos estabelecidos como de livre provimento em comissão;
- II. Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto da associação pública, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio;
- III. Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária;
- IV. O servidor cedido ao Consórcio Público remanesce, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio;
- V. A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, ou para a execução de Projetos ou Programas que possuam prazo de duração pré-estabelecidos, se

dará por meio de Processo Seletivo Simplificado ou Credenciamento Público, e terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

- a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;
- b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;
- c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica, Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório.

§1º - As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos de competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais de nível superior.

§2º - A criação de cargos de Direção e Chefia se dará conforme a implementação de Programas e Projetos, e serão regulamentados em Estatuto.

Cláusula Décima - Dos acordos e parcerias

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas visando à implementação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único: O Consórcio Público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação, inclusive licitações compartilhadas, e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

Cláusula Décima Primeira - Do Contrato de Rateio

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Parágrafo Único: Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

Cláusula Décima Segunda - Do Contrato de Programa

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I. Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde;
- II. Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional;
- III. Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde;
- IV. Assegurar a contrarreferência para o Programa Saúde da Família - PSF, dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista;
- V. Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo;
- VI. Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA);
- VII. Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo Único - No caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

Cláusula Décima Terceira - Da Ratificação

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do quê fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

“O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos Municípios que o tenham subscrito converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA BAHIA (detalhar no estatuto).”

Cláusula Décima Quarta - Da admissão no consórcio

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Serrinha, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

- I. O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral;
- II. O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio;
- III. O Município recém-consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

Parágrafo Único - A efetivação no Consórcio Público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

Cláusula Décima Quinta - Da retirada e da exclusão do consorciado

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto do Consórcio.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Cláusula Décima Sexta – Do regime contábil e financeiro

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1º - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

§2º - O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Cláusula Décima Sétima - Da prestação de contas

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos de Saúde, e submetidos a Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

Cláusula Décima Oitava – Da responsabilidade

O Consórcio Público responde diretamente pelas ações e omissões que cometer em função de suas obrigações, observado o regime jurídico de direito público, enquanto que os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

Cláusula Décima Nona - Da extinção do Consórcio

A extinção de contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Cláusula Vigésima - Das vedações

É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I. Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do

uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

II. Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Cláusula Vigésima Primeira - Das disposições finais

As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

§ 1º - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Fica assegurado aos gestores municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

§ 3º - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

§ 4º - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos seus atos praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e receita.

§ 5º - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Cláusula Vigésima Segunda - Do foro

Fica eleito o foro do município de Salvador/Ba, para resolver as questões relacionadas com o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados participantes assinam o presente Protocolo de Intenções, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Serrinha, _____ de _____ de 2015

Rui Costa

Governador do Estado da Bahia

Fabio Vilas Boas

Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Antônio Carvalho Silva Neto

Prefeito do município de Araci

Evangivaldo dos Santos Desiderio

Prefeito do município da Água Fria

José Almir Araújo de Queiroz

Prefeito do Município de Barrocas

Gilmário Souza de Oliveira

Prefeito do município de Biritinga

Ranulfo Gomes

Prefeito do município de Cansanção

Francisco de Assis Alves dos Santos

Prefeito do município de Conceição do Coité

Maria de Fátima Nunes Soares

Prefeita do município de Euclides da Cunha

Dival Medeiros Pinheiro

Prefeito do município de Lamarão

Jorge José de Andrade
Prefeito do município de Monte Santo

Wilson Araújo Matos
Prefeito do município de Nordestina

Tarcísio de Oliveira Pedreira
Prefeito do município de Queimadas

Almiro Costa Abrel Filho
Prefeito do município de Quijingue

André Araújo Martins dos Santos
Prefeito do município de Retirolândia

Zenon Nunes da Silva Filho
Prefeito do município de Santa Luz

Domingos Nafitel Ramos Oliveira
Prefeito do município de São Domingos

Osni Cardoso de Araújo
Prefeito do município de Serrinha

Adriano de Araújo
Prefeito do município de Teofilândia

Igor Moreira Nunes
Prefeito do município de Tucano